



PREFEITURA MUNICIPAL  
— DE —  
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 77

**LEI Nº 613 DE 23 DE ABRIL DE 1999.**

**“Estabelece a Proteção do Patrimônio Cultural de Francisco Badaró, atendendo ao disposto no Artigo da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural e dá outras providências.”**

O Povo do Município de Francisco Badaró – MG, por seus representantes legais na Câmara, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º:** Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal, os bens culturais de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

**Art.2º:** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Francisco Badaró, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

**Art.3º:** A Prefeitura terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado pelo Conselho Deliberativo.

**Parágrafo Único:** O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Deliberativo Municipal.

*José Maria de Figueiró Guido*  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL  
— DE —  
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 78

**Art.4º:** As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas ou restauradas, sob pena de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

**Art. 5º:** Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que se impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo – se neste caso, multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

**Art.6º:** As penas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

**Art.7º:** Os bens correspondidos na proteção da presente Lei, ficam isentos do Imposto Predial Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

**Parágrafo Único:** O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

**Art.8:** A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeitada ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto Lei Federal nº 25, de 30 de Novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Francisco Badaró – MG, aos 23 de Abril de 1999.

*José Maria de Figueiró Guido*  
PREFEITO MUNICIPAL